



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 6 de janeiro de 2021 - Nº 2601 - Divulgado em 05/01/2021

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Convênios</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	1
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	9
<i>Comunicações</i> .....	10
5. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i> .....	10
<i>Comunicações</i> .....	10
6. Alertas .....	11
7. Atos dos Jurisdicionados .....	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	11
<i>Errata</i> .....	11

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 04/20 -  
Convênio de Cooperação Técnica TC 04/20 DOC TC 00057/21  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
    Governador do Estado da Paraíba  
    Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ  
**Objeto:** Transferência da Tecnologia utilizada na Elaboração da  
Plataforma Preço de Referência.  
**Data assinatura:** 17/12/2020  
**Vigência:** 05/01/2026

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

**Extrato -**Extrato do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato TC 71/15  
**Processo** TC 14974/15  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB  
    Telefônica Brasil S/A - VIVO  
**Objeto:** Prorrogado por mais um período de 06(seis) meses.  
**Data assinatura:** 24/11/2020  
**Vigência:** 24/05/2021

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06252/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a));  
Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, prestar esclarecimentos sobre as novas  
irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, constatadas no relatório  
da Auditoria às fls. 3576/3664.

**Processo:** [08052/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento  
procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls.  
3.839/4.421, em nome do escritório profissional CENCAP - Centro de  
Contabilidade Pública Ltda., conforme dispõe o art. 252 do Regimento  
Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015  
(Código de Processo Civil - CPC).

**Processo:** [08804/20](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2019  
**Intimados:** Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca das novas  
irregularidades do Relatório Técnico de fls. 13.238/13.256 dos autos.

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota  
**Texto da Ata:** Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois  
mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do  
Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência  
do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos  
Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo  
Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em  
exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu  
afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo  
(convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,

durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-18291/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das conclusões do 29º Relatório das despesas realizadas pelo Governo do Estado, com relação ao Covid-19, nos seguintes termos: “Este relatório, como já consignado, tem por finalidade indicar as ações e resultados alcançados no enfrentamento da COVID-19, bem como, indicar achados que possam ser aprofundados pela Auditoria ou Alertas aos Gestores. Como de costume, registram-se abaixo os principais achados de auditoria: a) Registro de 125 novos procedimentos com vistas a aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-19, totalizando 1.352; b) Finalização, até 12/12/2020, de 441 procedimentos de “dispensas de licitação”, sendo 215 (duzentos e quinze) compras diretas, aquisições com valor dentro dos limites para dispensa de licitação; 9 (nove) contratações diretas, em razão dos valores; 212 (duzentas e doze) dispensas de licitações com fundamento no art. 4º, Lei n.º 13979/20 ou art. 24, inc. IV, Lei n.º 8666/93; 1 (uma) compra direta por Edital com fundamento na Lei 13.303, de 30/06/2016; e 4 (quatro) inexigibilidades, com base no art. 25, Lei n.º 8666/93; c) Quase 60% (sessenta por cento) dos procedimentos em andamento foram “iniciados” antes de 31/08/2020, o que, em tese, seria contrário a urgência das demandas que os motiva; d) Existência de 182 contratos, 19 (dezenove) além do relatado no 28º Relatório -163 (cento e sessenta e três), somando R\$ 178.742.932,55 ou R\$ 3.431.438,94 acima do montante anterior (R\$ 175.311.493,61); e) Assinatura de seis novos convênios na comparação com os dados do relatório anterior, fazendo com que o número total de convênios passa a ser de 67 e o valor total deles R\$ 9.703.301,18; f) Fixação de recursos totais para o combate à COVID-19, no valor de R\$ 352.781.803,67, pouco menos de R\$ 7 milhões acima do valor fixado até 28/11/2020, R\$ 345.637.217,47, sendo: R\$ 70.525.875,44, Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 242.091.380,79, Outras Despesas Correntes; e R\$ 40.164.547,44, Investimentos; g) Despesa Empenhada total de R\$ 285.024.761,68, aproximadamente R\$ 13 milhões acima do montante até 28/11/2020, R\$ 272.549.388,33, distribuída entre Grupos de Natureza da Despesa em: R\$ 58.060.340,55, Pessoal e Encargos; R\$ 200.129.692,57, Outras Despesas Correntes; e, R\$ 26.834.728,56, Investimentos; h) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até R\$ 104.499.895,49, destes, R\$ 24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 32.780.897,49, do Fundo de Combate à Pobreza do Estado da Paraíba, implicando dizer que, em termos de Recursos Ordinários do Tesouro - fontes 100/101/110/112 -, o Estado, conforme informado pelo Governo no Portal COVID-19, investiu, portanto, R\$ 47.710.121,82 - considerando os valores empenhados; i) Aplicação de pouco mais de 36% dos valores liberados pelo Governo Federal, por conta do inc. I, do art. 5º da LC n.º 173/2020 - R\$ 69 milhões (empenhado) de R\$ 191 milhões (liberado); j) As despesas empenhadas, todas as fontes, segundo dados do Portal COVID-19 somam, nesta data R\$ 273 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e Doações, alcançam R\$ 303 milhões; k) Recursos recebidos, conforme Portal COVID-19, fonte 272, somaram R\$ 107,56 milhões, e as aplicações desses recursos, R\$ 69,03 milhões (valor empenhado), aplicações portanto de pouco menos de 65% dos valores liberados; l) Permanece omissão de informação, no Portal COVID-19, quanto ao repasse de R\$ 26.080.828,75 pelo Governo Federal até 12/12/2020, sendo: R\$ 13.031.792,25, para ações de Assistência Social; e R\$ 13.049.036,50, para ações de Saúde; m) Ausência de informações sobre a alocação dos recursos recebidos do Governo Federal em razão das LEI N.º 14.041/2020 (conversão da MP N.º 938/2020) e da LC N.º 173/2020 - inc. II, art. 5º - que somam R\$ 770 milhões; n) Persiste sem resposta, entre os dados disponibilizados, seja quanto à receita recebida ou sobre o montante fixado para Despesas, quanto dos R\$ 770 milhões de auxílios liberados pelo Governo Federal em face da Lei n.º

14041/2020 e inc. II do art. 5º da LC n.º 173/2020, foram destinados ao enfrentamento da COVID-19; o) Diferente do que era costumeiro, as últimas atualizações de informações acerca da pandemia, desde 13/11/2020, vem ocorrendo pouco antes das 15h, quando normalmente aconteciam no final do dia, esta alteração pode ocasionar “aumento” no número de casos e óbitos na segunda-feira, dia 14/12/2020; p) Até o encerramento do dia 11/12/2020, as informações sobre a epidemia indicavam: 152.962 casos confirmados; 206.311 casos descartados; 3.420 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,2%; e 119.971 pacientes recuperados ou quase 33 mil paraibanos doentes em razão da COVID-19 - aumento da ordem de 10% no número de pacientes não recuperados; q) A taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho, no período; r) A média móvel de 7 dias, para novos de casos por dia, no ESTADO, apresentou viés de alta após 31/10/2020, bem como, a média móvel de 7 dias, para óbitos por dia, também com viés de alta, caracterizando “repique epidêmico”; s) A 14ª Nota Técnica da Secretaria Estadual de Saúde mantém “tom alarmista” da nota anterior, desta feita alicerçada nos dados disponibilizados, todavia não se observou uma efetiva tomada de posição do Governo em relação ao número de leitos ativos, mantido praticamente inalterado desde meados de setembro; t) 36 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; u) Gráfico com taxa média de contágio demonstra estatisticamente que o período de maior contágio ocorreu durante a fase mais radical das medidas de isolamento social impostas pelo Governo; v) Bayeux foi superada por Sousa e Mamanguape entre os dez municípios com maior número de casos confirmados, todavia, a elevada taxa de letalidade e número de óbitos em Bayeux continuam a exigir redobrada atenção das autoridades locais; w) Ressurgiram municípios com bandeira vermelha e na região da 3ª Macro de Saúde (Sertão), a situação epidêmica pode-se dizer “alaranjou” e exige redobrada atenção das autoridades; x) Quanto ao Cenário Fiscal - item “9” deste Relatório, merecem destaques: • Receita total cresceu mais que a inflação medida pela variação do IPCA entre 2015 e 2020 (mês de referência novembro); • Arrecadação de ICMS continua retomado de crescimento desde junho/2020, tal tendência, todavia, encontra-se contaminada por elevação extraordinária e temporária da renda das famílias em razão do Auxílio Emergencial distribuído pelo Governo Federal; • Aumento da receita, em 2020, influenciado fortemente por ingressos extraordinários de transferências voluntárias e legais do Governo Federal, R\$ 1,09 milhões no ano; • Despesa Total cresceu menos do que a inflação do período medida pela variação do IPCA tendo como referência o mês de novembro; • Gastos com pessoal e encargos cresceram a taxa superior a mais do dobro da taxa de variação do IPCA e da receita; • Gastos com pessoal alcançaram 99% da soma dos ingressos líquidos de ICMS, FPE e FUNDEB; • Gastos com investimentos que eram 8% da despesa total, em 2015, caíram para 3% em 2020; • Resultado Orçamentário superavitário de R\$ 1.284 milhões; • Crescimento de 235% na Geração de Caixa apurado no demonstrativo do fluxo de caixa; • Crescimento do saldo em caixa e equivalente de caixa em 70%; • Crescimento da Dívida Consolidada, 10% na comparação com 2019 (novembro) foi amortecido pelo aumento das disponibilidades líquidas, resultando em queda da dívida consolidada líquida - 36% - que, em 30/11/2020, representa cerca de 20% da RCL, dos onze meses deste ano; • Apesar da queda de quase 5% em termos relativos na comparação com o passivo real, o ativo total é 4 vezes maior que o total das obrigações do Estado; • Índice de liquidez imediata da ordem de 6,19, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, o Estado dispõe de R\$ 6,19 de recursos disponíveis para suportá-las; • Queda de 0,5% na receita líquida de impostos e transferências, janeiro a novembro de 2020 comparada com a de igual período em 2019; • Aumento da RCL, 11%, janeiro a novembro 2020 comparada com a de igual período de 2019; • Gastos com MDE e ASPS equivalentes a 23,04% e 9,52% da Receita Líquida De Impostos E Transferências, respectivamente, inferiores ao mínimo constitucionalmente fixado; • Gastos com Pessoal do Estado, para fins da LRF, acima do teto legal, com ligeira redução relativa, em relação ao percentual de 2019, fato impactado diretamente pelo aumento da RCL ocasionada por ingressos extraordinários. Em face dos achados, sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da execução dos contratos, especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência Social), que concentram 96% dos valores contratados relacionados ao enfrentamento da COVID-19; • Alerta ao Secretário de Estado da Saúde sobre a necessidade de ampliar o número de leitos ativos, UTI e enfermarias, de modo a assegurar taxa de ocupação média de até 50%, em todas as Macrorregiões de Saúde; e • Alerta ao Governador do Estado em face de: i. Elevado risco de não atingimento do mínimo a ser gasto em MDE e ASPS; e ii. Gasto com pessoal e encargos acima dos limites legais e com tendência de crescimento incompatível estruturalmente com a evolução das receitas. E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de



cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20”. A seguir, Sua Excelência se congratulou com a equipe de Auditoria responsável pela elaboração deste relatório, em nome do ACP Luzemar da Costa Martins, pelo zelo e dedicação de todos. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra apenas para sumarizar a atuação da Primeira Câmara desta Corte. Encerramos as nossas atividades na última quinta-feira (dia 10) e, no corrente exercício, foram julgados 1.820 processos, dos quais 1.218 foram da classe de Atos de Administração de Pessoal; 137 processos de Licitações e Contratos e 100 processos de Prestação de Contas de Câmaras Municipais. Funcionamos juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e agradecemos o empenho e colaboração da Equipe da Primeira Câmara que permitiu, praticamente, um empate com relação à produção do exercício anterior, que chegou a 2.400 processos, contando com quatro Conselheiros”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer um breve resumo da produção da Segunda Câmara desta Corte, que tive a honra de presidir, em exercício, boa parte do ano em curso. Com três Conselheiros e com a participação sempre disponível do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando precisávamos para compor o quorum regimental, conseguimos julgar 2.439 processos. De forma per capita, a média é maior do que o ano passado. Com relação à Corregedoria desta Corte, a quem me cabe, também, trazer a produção do exercício, com relação ao acumulado de 2019 e 2020, destaco dois números: 1) Remessa de Acórdãos do TCE/PB à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança de multas: em 2020 somou oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil reais. No acumulado 2019/2020, atingimos o total de quatorze milhões de reais; 2) Remessa de Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis: em 2020 somou dez milhões de reais. No acumulado 2019/2020, atingimos o total de vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil reais. Gostaria de aproveitar a presença maciça de todos para desejar um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo e me congratular com a gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que hoje encerra as sessões de julgamento, mas continuará tocando esta Corte de Contas até a sucessão. Foi uma gestão profícua apesar das dificuldades, que foram muitas, mas Sua Excelência com a sua destreza, celeridade, inteligência e a sua fé, soube trilhar os caminhos tortuosos e fazer com que o Tribunal chegasse reto ao final de 2020, com sucesso na sua atuação”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes enfatizando que o sucesso da gestão era um somatório do esforço de todos os que fazem esta Corte, pois todos contribuíram para que enfrentássemos este ano atípico, e vencido a batalha”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se acostou às palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes dirigidas ao Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enaltecendo e reconhecendo a sua gestão, que foi conduzida com muita sapiência e tranquilidade, apesar das dificuldades. A seguir, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de saudar a todos na pessoa do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo transcurso da sua gestão, muito bem conduzida notadamente neste exercício, que foi um ano atípico em todos os sentidos. Gostaria de agradecer, também, o empenho de todos os servidores desta Casa, especialmente os que compõem o Ministério Público de Contas e registrar que, até a presente data, o Parquet de Contas, em 2020, emitiu mil, setecentos e setenta e oito Pareceres. Diante dessa situação com um número menor de inspeções in-loco, considero salutar o empenho de todos, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas do Estado como um todo, no exercício de 2020”. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou aos Presidentes das Câmaras, ao Corregedor, ao Ouvidor e ao representante do Ministério Público de Contas, que encaminhassem, à Presidência, os seus relatórios para possa ser condensados os dados, a fim de constar na revista, que está sendo elaborada, referente ao biênio que se encerra. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2020 – que altera o Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2020 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2021, e dá outras providências; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-

06/2020 - que aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício 2021 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2020 – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC nº 01/2017 que disciplina o processo de acompanhamento e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05641/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sra. Karla Luciana da Costa Santos Silva, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, devido a: a) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento da Educação; b) despesas não licitadas; c) não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias; 2- Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 10.804,75, correspondentes a 205,21 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à gestão municipal evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita observância quanto à (s): 5.1- gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública; 5.2- normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5.3- exigências constitucionais para aplicação nas ações de saúde e em MDE, repasse ao legislativo, além de atentar para a realização de despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93; 6- Comunique à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, especialmente, no que se refere a não recolhimento de parcelamentos de dívidas previdenciárias; 7- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, Sra. Karla Luciana da Costa Santos Silva, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2016, anexadas aos autos, tendo em vista a ocorrência de despesas não licitadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05698/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Massaranduba, Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, no valor de R\$ 11.737,87, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Julgue parcialmente procedente a denúncia referente a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças; 6-Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca do não

recolhimento das contribuições previdenciárias; 7- Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Claudemir Alves de Souza, relativas ao exercício de 2018; 8- Determine o traslado de cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba, exercício de 2020 (Processo TC-00344/20), com vistas à apurar a permanência de acumulação irregular de servidores. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com a aplicação de multa sugerida pelo Relator; julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, e os demais itens do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Diante dos argumentos levantados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes na ocasião do seu voto, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu entendimento anterior para, desta feita, emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinet de Oliveira, relativas ao exercício de 2018; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos do seu voto anteriormente proferido. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, de igual forma, reformulou seu voto, passando a acompanhar o voto reformulado do Relator. Ao final, o voto do Relator foi aprovado, por unanimidade. PROCESSO TC-08099/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, parabenizou o Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela sua profícua gestão à frente desta Casa, bem como aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Auditores e demais servidores desta Corte de Contas, pelo excelente desempenho no decorrer do exercício de 2020, desejando a todos um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário e falhas na gestão previdenciária; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, contra o Senhor José Alexandre de Araújo (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Determinar ao envio dos documentos relativos às nomeações decorrentes de concurso público realizado em 2015 (fls. 4154/4174) para os autos do Processo TC 11836/16; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10875/18 – Recurso de Revisão interposto pelo Defensor Público Dr. Otávio Gomes de Araújo, em face do Acórdão APL-TC-00152/19, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão em face de atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04868/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de

CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, e do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo convocado o Relator, para atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Sr. João Batista Soares (ex-Prefeito) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar alegando cerceamento de defesa, informando não constar Advogado habilitado para representá-lo e solicitou que lhe fosse permitido o direito de defesa, no que foi rejeitada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Comprovada a ausência do ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município – SAAE, Sr. Charles Mendonça Fernandes e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do então Mandatário da Urbe de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comunidade de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, e regulares com ressalvas as contas de gestão do antigo ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporá/PB, Sr. Charles Mendonça Fernandes, CPF n.º 254.144.534-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informar ao Sr. Charles Mendonça Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Imputar ao ex-Prefeito de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 4.930.598,70, equivalente a 93.648,60 – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.835.942,90 (34.870,71 UFRs/PB) atinente à carência de demonstração das serventias de limpeza urbana, a importância de R\$ 1.578.351,61 (29.978,19 UFRs/PB) respeitante à ausência de comprovação de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de aparelhos de ar condicionados, a soma de R\$ 1.023.387,68 (19.437,56 UFRs/PB) pertinente à falta de prestação de contas dos recursos repassados à associação, o valor de R\$ 278.960,00 (5.298,39 UFRs/PB) relativo à inexistência de demonstração dos serviços de transporte escolar, o total de R\$ 120.676,82 (2.292,06 UFRs/PB) referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde sem comprovação, o somatório de R\$ 46.316,00 (879,70 UFRs/PB) concernente à assessoria em licitação não demonstrada, a quantia de R\$ 27.500,00 (522,32 UFRs/PB) alusiva ao lançamento de consultoria sem evidência das serventias efetuadas, e a importância de R\$ 19.463,69 (369,68 UFRs/PB) atinente aos pagamentos não justificados de juros e multas junto à instituição bancária, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores OTIMIZA Engenharia e Soluções LTDA. (OTIMIZA Serviços & Construções) CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 1.835.942,90 ou 34.870,71 UFRs/PB), ECONLIMP Serviços de Conservação e Limpeza LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 1.578.351,61 ou 29.978,19 UFRs/PB), Associação de Proteção a Mate Assist a Inf de Caaporá, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 1.023.387,68 ou 19.437,56 UFRs/PB), PB RIO Transportes LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 278.960,00 ou 5.298,39 UFRs/PB), GEO Limpeza Urbana LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 120.676,82 ou 2.292,06 UFRs/PB), Robson Torres Dos Santos, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 46.316,00 ou 879,70 UFRs/PB), e SME Serviços Especializados LTDA. (Consultoria UM – Serviços Especializados), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 27.500,00 ou 522,32 UFRs/PB); 5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, impor penalidade ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 493.059,87 ou 9.364,86 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 491.113,50 ou 9.327,89 UFRs/PB

os credores OTIMIZA Engenharia e Soluções LTDA. (OTIMIZA Serviços & Construções), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 183.594,29 ou 3.487,07 UFRs/PB), ECONLIMP Serviços de Conservação e Limpeza LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16 ou 2.997,82 UFRs/PB), Associação de Proteção a Mate Assist a Inf de Caaporã, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 102.338,77 ou 1.943,76 UFRs/PB), PB RIO Transportes LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00 ou 529,84 UFRs/PB), GEO Limpeza Urbana LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68 ou 229,21 UFRs/PB), Robson Torres dos Santos, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60 ou 87,97 UFRs/PB), e SME Serviços Especializados LTDA. (Consultoria UM – Serviços Especializados), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00 ou 52,23 UFRs/PB); 6) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (93.648,60 UFRs/PB) e da coima acima imposta (9.364,86 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 9.336,06, equivalente a 177,32 UFRs/PB; 8) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 177,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, e o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caaporã/PB, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, CPF n.º 897.147.334-72, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de implantação de esgotamento sanitário, localizada na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015; 12) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 13) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o voto do Relator, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. João Batista Soares, correspondente a 10% do valor do débito imputado, nos termos do

artigo 55, da LOTCE. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade, e por maioria, tocante a multa aplicada, com fundamento no art. 55 da LOTCE, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08107/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3) Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no tocante à ressalva no julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas. PROCESSO TC-05302/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de São José de Princesa, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04495/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de PATOS, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13295), na oportunidade suscitou uma preliminar, que foi vencida por unanimidade, no sentido de que fosse analisada a documentação, já constante dos autos, e que fora apresentada de forma organizada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela ex-Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, relativas ao exercício de 2014, encaminhando à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita do Município de Patos/PB, referentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora; 4- Determinar à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 285.328,87, correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda., com recursos próprios da ex-gestora; 5- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, equivalente a 94,97 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 7- Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento



de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Sra. Francisca Gomes Araújo Motta; 8- Recomendar à Administração Municipal de Patos-PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05677/18 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00937/2018, por parte do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de AROEIRAS, referente ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00937/2018, por parte do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:30 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06162/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682). MPCONTAS: manteve o parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, relativas ao exercício de 2018. 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5- Comunique ao Ministério Público Estadual, quanto aos fatos concernentes a sua competência; 6- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0352/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 7- Recomende a gestora adoção de providências no sentido de: 7.1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 7.2- Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida fundada tal, como apresentado neste exercício; 7.3- Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05604/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTE HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo convocado o Relator, para atuar na condição de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB-PB 9639), representante da Empresa Lorena & Ádria Construções, que na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para reanálise de documentos, no que foi rejeitada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Mandatária da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com

repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgar irregulares as Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, referentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Imputar à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 327.669,85, equivalente a 6.223,55 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 30.000,00 (569,80 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração documental de despesas com possível aquisição de terreno, a importância de R\$ 56.884,55 (1.080,43 UFRs/PB) respeitante à inexistência de indícios de prestação de serviços de limpeza urbana, a soma de R\$ 135.335,30 (2.570,47 UFRs/PB) pertinente às aquisições de materiais eletrônicos sem a comprovação de sua destinação e o valor de R\$ 105.450,00 (2.002,85 UFRs/PB) relativo à carência de peças comprobatórias de gastos com cursos de formação profissional, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores Filipe Oliveira Sousa Eireli, CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 56.884,55 ou 1.080,43 UFRs/PB) e Fundação Educativa e Cultural Joaquim dos Santos – FUNDEC, CNPJ n.º 21.652.969/0001-17 (R\$ 105.450,00 ou 2.002,85 UFRs/PB); 4) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.223,55 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 10.804,75, correspondente a 205,22 – UFRs/PB; 6) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhar cópias da presente deliberação aos Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, Francisco Rildo de Oliveira Maciel, CPF n.º 646.678.394-49, João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, José Gilberto Lisboa, CPF n.º 045.181.744-37 e Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 8) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter, com a devida urgência, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Antes de anunciar o próximo processo para julgamento, Sua Excelência o Presidente fez o



seguinte pronunciamento: “Quero de agradecer à Auditoria deste Tribunal, aos Conselheiros Titulares e Substitutos, as Assessorias de Gabinetes, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Com este processo, chegamos à marca de 201 (duzentos e uma) Prestações de Contas de Prefeituras Municipais apreciadas neste ano difícil da pandemia. Ultrapassamos o número emblemático de 200 processos, que sempre foi solicitado nas sessões anteriores. Os meus agradecimentos a todos, pois foi um esforço concentrado”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08917/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; e 5- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08243/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo declararam os seus impedimentos. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município, Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 37,99 UFR-PB, contra o Senhor Allan Felipe Bastos de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSO TC-04719/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo, parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Arnaldo da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$

3.000,00, equivalentes a 56,98 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Conhecer todas as denúncias anexadas ao presente feito, encaminhando ao denunciante cópia desta decisão para seu conhecimento, e considerar: a) Procedentes as denúncias consignadas nos Documentos TC-35096/15, TC-35130/15 e TC-35135/15; b) Parcialmente Procedentes as denúncias consubstanciadas nos Documentos TC 51655/15, TC-16527/15, TC-16530/15, TC-02086/15, TC-58906/15, TC-42633/15, TC-35157/15 e TC-42700/15; c) Improcedentes as denúncias registradas nos Documentos TC-02065/15, TC-2084/15, TC-02092/15, TC-02097/15, TC-51666/15, TC-42722/15, TC-42623/15, TC-16525/15, TC-61631/15, TC-35155/15, TC-42659/15 e TC-42923/14; d) Prejudicadas as denúncias consignadas nos Documentos TC-16529/15 e TC-13635/16; 5- Recomendar à Administração Municipal de Amparo que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08108/20 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,99, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, em especial quanto ao equilíbrio orçamentário e ao rigoroso controle de gastos com combustíveis, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 6- Determinar comunicação à RFB quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes; e 7- Determinar à Auditoria para que, no processo de acompanhamento da Gestão - PAG de 2020, verifique se permanecem as contratações dos serviços advocatícios (três contratações) constatadas no exercício em análise e se há justificativas plausíveis para tais contratações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11499/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-Prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem a devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de

R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 3- Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.757.622,64, equivalente a 33.383,14 UFR-PB, relativamente ao elevado gasto com combustíveis sem a devida justificativa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75, equivalente a 205,22 UFR-PB em razão das falhas apontadas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar irregulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 a cada ex-gestora, equivalente a 37,98 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 7- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil - RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; 8- Determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e 9- Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10472/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, sobre a utilização dos recursos financeiros recebidos por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: não se pronunciou acerca da consulta, haja vista não ter participado da instrução. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02895/20 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, em face do Acórdão AC2-TC-01222/20, emitido quando do julgamento de denúncia formulada pela Central de Análises Laboratorial LTDA-EPP, sobre supostas irregularidades na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo/PB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do recurso de apelação em referência; 2- No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Ainda, determinar o encaminhamento da presente decisão ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, bem como, renovar a determinação de envio de cópia da decisão ao Ministério

Público do Município de Triunfo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04859/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC 00526/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do referido recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06033/18 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município do Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes a servidores citados como “fantasmas” quando da operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Imputar a importância de R\$ 2.850.138,34, equivalente a 54.133,68 UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 11.450,55, equivalente a 217,48 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar regulares as contas de gestão do administrador do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa; 6- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e 7- Recomendar à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste âmbito processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06868/20 – Prestação de Contas Anuais das gestoras da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, de responsabilidade das Sras. Gilberta Santos Soares (período de 01/01 a 17/12) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (período de 18/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regular a prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade das Gestoras, Senhoras Gilberta Santos Soares, período 01/01 a 17/12, e Lídia de Moura Silva Cronemberger, período de 18/12 a 31/12; II) Recomendar, em consonância com o Parecer Ministerial e com a Unidade Técnica, à atual gestão, no sentido de

guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias; III) Enviar cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05959/20, relativo à PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, que se encontra na DICOG3, com vistas à análise da gestão de pessoal, em especial da cessão de servidores; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07469/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), bem como do Fundo Estadual de Direito do Consumidor (FEDDC), Sra. Késsia Lilians Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba (PROCON-PB), bem como do Fundo Estadual de Direito do Consumidor (FEEDC), Sra. Késsia Lilians Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019, com recomendação à gestão do PROCON e ao setor contábil daquela autarquia, para que seja observada a correta contabilização de valores nos demonstrativos enviados a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11724/20 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PB-TUR Hotéis S/A, Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício de 2019; 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a gestora da PBTUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas nos presentes autos, no tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Encerrada a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer a todos os que fazem parte do meu gabinete, pelos trabalhos realizados, mesmo com essa forma diferente de atuar, de forma remota. Gostaria de abraçar, da mesma forma, aqueles que fazem parte da Corregedoria desta Corte, onde foram feitos os trabalhos, também, de forma remota, com a mesma eficiência de sempre. Da mesma forma, o pessoal da Segunda Câmara, onde estive à frente interinamente, nesse ano, e pude testemunhar, como nunca, o denodo, a dedicação e o brilhantismo na resolução dos assuntos, por aquelas pessoas que fazem parte daquele setor. Foi por esses lugares que transitei, mesmo que remotamente, que me referencio e faço essa homenagem, pois todos merecem os êxitos do sucesso e das metas que o Tribunal de Contas alcançou. Faço referência a esses três grupos em especial, porque foram os três que grupos que trabalhei mais íntima e diretamente”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a todos os que fazem o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Neste exercício, em um momento que passamos sérias dificuldades com essa pandemia, desta forma que estamos atuando em Home Office, tivemos que adaptar toda a estrutura desta Corte para enfrentar esse momento. Conseguimos superar um exercício proveitoso para o Tribunal, pois esta Corte conseguiu trazer bons resultados para toda população paraibana. Quero parabenizar e agradecer a todos os servidores do meu gabinete original e do gabinete que fiz parte na qualidade de Conselheiro em exercício, da assessoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontra afastado”. Ao final, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, disse o seguinte: “Estendemos essas homenagens a todos os servidores deste Tribunal, por esse trabalho de união ante este ano atípico que vivemos. Na dificuldade é que surge a criatividade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba implantou as sessões remotas e já estamos funcionando muito bem a contento. Creio até que, no próximo biênio, se voltarmos à normalidade, não poderemos desprezar a realização de algumas sessões de forma remota, algumas por mês, porque é eficiente e nos trouxe resultados”. Não havendo mais quem quisesse fazer

uso da palavra e esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 17:20 horas, convocando todos os membros da Corte para a sessão presencial, que será realizada no dia de amanhã, dia 17/12, com a finalidade da realização da eleição de escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio 2021/2022, informando, ainda, que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2020.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### *Intimação para Defesa*

**Processo:** [05590/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Manoel Goncalves Neto (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, atender acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 570/577 dos autos.

**Processo:** [06312/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls.58/78 dos autos.

**Processo:** [08318/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Herivelt Felix de Lima (Interessado(a)); LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, contestarem EXCLUSIVAMENTE, as novas irregularidades detectadas no derradeiro Relatório dos Peritos da Unidade de Instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 147/150 dos autos.

**Processo:** [17005/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico de fls. 84/91 dos autos.

**Processo:** [08222/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório Técnico às fls. 1.256/1.284 dos autos.



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [09628/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10036/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16006/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17538/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18804/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18941/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [20452/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2019

**Citados:** Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21902/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13332/20](#)

**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal  
**Exercício:** 2020

**Citados:** Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [16149/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3017 - 26/01/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [14850/20](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jefferson Gomes Melquiades (Gestor(a)); Roberto Silva Medeiros (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18546/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05807/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Turismo de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Citados:** Fernando Paulo Pessoa Milanez (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05865/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05865/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citados:** Gustavo Bede Aguiar (Procurador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 6. Alertas

**Processo:** [01031/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Interessados:** Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 00002/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o item 6, referente a análise dos LEITOS - DISPONÍVEIS versus OCUPADOS no Estado da Paraíba do 30º Relatório de Acompanhamento dos Gastos COVID 19 - Governo do Estado, inserido às fls. 2038-2141 do Proc. TC Nº 07158/20, cuja cópia se encontra às fls. 31726 -31829 dos presentes autos, tem-se relativo à Secretaria de Estado da Saúde: ALERTA ao Secretário de Estado da Saúde sobre a necessidade de ampliar o número de LEITOS ATIVOS, UTI e ENFERMARIAS, de modo a assegurar taxa de ocupação média de até 50%, em todas as MACRORREGIÕES DE SAÚDE.

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Documento TCE nº:** [61536/20](#)

**Número da Licitação:** 00019/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador, para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba.

**Data do Certame:** 26/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [00596/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para o segmento Residencial e Comercial na região Metropolitana de Campina Grande, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos.

**Data do Certame:** 26/01/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da PBGÁS

**Valor Estimado:** R\$ 954.456,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [00691/21](#)

**Número da Licitação:** 00048/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** Aquisição de veículo 0 KM, de capacidade de 7 lugares, para atender as demandas do Gabinete do Prefeito da Prefeitura de São José de Piranhas-PB

**Data do Certame:** 11/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [00711/21](#)

**Número da Licitação:** 00262/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAL PARA ESCRITÓRIO)

**Data do Certame:** 18/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira

**Documento TCE nº:** [00714/21](#)

**Número da Licitação:** 00084/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locações de caçambas / outros para melhor atender as necessidades da Administração no exercício de 2021.

**Data do Certame:** 14/01/2021 às 08:30

**Local do Certame:** RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [00732/21](#)

**Número da Licitação:** 00018/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ DUARTE, COM 12 SALAS DE AULA, EM UIRAÚNA - PB.

**Data do Certame:** 05/02/2021 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 7.039.946,65

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [00738/21](#)

**Número da Licitação:** 00125/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** IMPLANTAÇÃO DE TORRE AUTOPORTANTE EM ESTRUTURA METÁLICA NA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO TABAJARA), EM JOÃO PESSOA/PB.

**Data do Certame:** 21/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 666.558,85

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [00747/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE - CICC, NO MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA-PB.

**Data do Certame:** 05/02/2021 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 6.184.584,37

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/12/2020:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [77983/20](#)

**Número da Licitação:** 00067/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para Planejamento, organização e execução do Concurso Público Municipal para a Secretaria de Saúde do Município